



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

## **COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2013**

**INTERESSADO:** Edson Navarro (titular) e Rafael Arruda Janeiro (suplente).

**ASSUNTO:** Recurso à Comissão Eleitoral Federal – CEF contra decisão da Comissão Eleitoral Regional de São Paulo (CER-SP), que indeferiu o registro de candidatura dos interessados.

### **DELIBERAÇÃO Nº 026/2013-CEF**

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, do Confea, em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada na Sala de Reuniões da Câmara de Engenharia Civil do Crea-PE, no 4º andar da sede do Crea-PE, em Recife – PE, nos dias 16 e 17 de setembro de 2013, de acordo com suas competências regimentais previstas nas Resoluções nº 1.015/2006 e nº 1.021/2007, e

Considerando o requerimento de registro de candidatura dos interessados para o cargo de Conselheiro Federal, titular e suplente, representante da Modalidade Elétrica pelo Estado de São Paulo;

Considerando a decisão da Comissão Eleitoral Regional do Crea-SP, pela qual o requerimento de registro de candidatura dos interessados foi indeferido, sob o argumento de que os candidatos não apresentaram certidão da justiça comum que ateste que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial (titular) e certidão cível e criminal da justiça federal (suplente);

Considerando que os interessados apresentaram documento requerendo a análise pela CEF da documentação complementar, o que, em atenção ao princípio da fungibilidade, pode ser considerado como recurso à Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que a ausência de certidões na documentação apresentada foi devidamente suprida posteriormente, não causando prejuízos à verificação das condições de elegibilidade previstas no Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, não se mostrando razoável a manutenção do indeferimento do requerimento de registro de candidatura dos interessados;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando, em analogia, que a Lei nº 9.504/1997 – Lei Eleitoral Federal, em seu art. 11, § 3º, assim dispõe: “caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências”;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE possui jurisprudência pacífica no sentido de que há possibilidade de juntada posterior de documentos, já em fase de recurso, quando o juiz não abre prazo para diligências; e

Considerando que há precedente no âmbito do Sistema Confea/Crea, a respeito da desnecessidade de apresentação de certidões, que extrapolem as previsões legais (processo nº 0055278-81.2011.4.01.3800, 19ª Vara Federal em Minas Gerais,

**DELIBEROU:**

**CONHECER do recurso apresentado pelos interessados contra a decisão da CER-SP, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de deferir o requerimento de registro de candidatura de Edson Navarro (titular) e Rafael Arruda Janeiro (suplente) para o cargo de Conselheiro Federal representante da Modalidade Elétrica pelo Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2013.

  
Cons. Fed. FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA COELHO LADAGA – Coordenador

  
Cons. Fed. ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO – Membro

  
Cons. Fed. JOÃO FRANCISCO DOS ANJOS – Membro

  
Cons. Fed. DARLENÉ LEITÃO E SILVA – Membro Suplente